



AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQU.,
FER. E MET. E DE RODOVIAS

VOTO Nº 25/2024/CD-CB/AGETRANSP/CONSDIR/AGETRANSP

PROCESSO Nº SEI-220008/000911/2023

INTERESSADO: CONCESSIONARIA RIO BARRA S A

O presente processo foi instaurado para apurar Fato Relevante da Operação da Concessionária Rio Barra, onde a ocorrência é caracterizada por um atropelamento na estação Antero de Quental, plataforma da via 2, no dia 10/05/2023, às 06h40min, como consta no RO 10836. Tal Boletim de Ocorrência menciona:

“A ocorrência é caracterizada por um acesso indevido, no dia 10/05/2023, às 06h40min na Estação Antero de Quental (via 2), gerando corte de energia. O GOF recebeu ligação do CCO, informando a ocorrência às 06h44min.”

Na 7ª Reunião Interna Ordinária de 2023, o processo foi distribuído para minha relatoria, o que foi informado à Concessionária através do Of.AGETRANSP/SCEEXEC Nº321.

Após instrução processual, a Câmara de Transportes e Rodovias da AGETRANSP emitiu a devida Nota Técnica nº NTEV Nº 020/2024, na qual expôs:

- “a) Com os autos do processo, é entendido que a causa provável da ocorrência foi acesso indevido à via, tendo em vista que o indivíduo não tinha autorização para acessá-la;
- b) Não foram encontradas evidências de que a concessionária descumpriu algum procedimento das Instruções de Trabalho vigentes no momento da ocorrência;
- c) A Concessionária cumpriu o disposto no parágrafo 1º do Art.1º da Resolução AGETRANSP Nº 21, que completa a Resolução AGETRANSP Nº 09;
- d) A Concessionária cumpriu o disposto no parágrafo 2º do Art.1º da Resolução AGETRANSP Nº 21, que completa a Resolução AGETRANSP Nº 09;
- e) Houve devolução de 465 (quatrocentos, sessenta e cinco) bilhetes;
- f) Não houve registro de solicitação de Cartão SIGA VIAGEM;
- g) Não foram encontradas evidências de contribuição ativa de meios, sistemas e equipamentos da Concessionária para a ocorrência.”

Ainda na mesma Nota, conclui que:

“Tendo como base a análise dos dados contidos no histórico da ocorrência, registrados no processo SEI-220008/000554/2021, considerando as informações apresentadas no relatório técnico preliminar, e diante das informações prestadas pela Concessionária e da ausência de registros que indiquem autorização de acesso à via no dia e no trecho da ocorrência em questão, podemos concluir, através do método indutivo de análise, que é manifestamente evidente tratar-se de um acesso indevido, por parte de transeunte, sem prévia autorização da Concessionária. ”

Sendo assim, a câmara técnica concluiu que a Concessionária não contribuiu para o ocorrido, sendo um caso de acesso indevido. Além de mencionar que foi cumprida a Resolução AGETRANSP n°09, com a redação dada pela Resolução AGETRANSP n° 21.

Caminhando para a resolução do presente processo, através do Of.AGETRANSP/CD-CB N° 14, restou determinado à Concessionária que apresentasse as razões finais no prazo de 10 dias conforme dita o artigo 49, parágrafo 2°, do Regimento Interno da AGETRANSP.

Tal documento foi enviado em prazo conforme, através de Carta protocolada, onde em síntese, a Concessionária alega que não contribuiu na origem do incidente e não cometeu nenhuma irregularidade, má-fé ou ofensa às normas legais. Requeru que não lhe fosse imputada responsabilidade pelo ocorrido por entender que não houve descumprimento legal, operacional, nem tampouco, ofensa ao Contrato de Concessão ou de Operação e Manutenção ou qualquer outra norma que rege a matéria. Requerendo por fim o arquivamento dos presentes autos.

Encerrando a instrução processual, a Procuradoria Geral da AGETRANSP, em seu Parecer n° **066/2024/AGETRANSP/PGA**, expôs que “(...) se o evento ocorreu por ação de terceiros ou da própria vítima, e se a Câmara Técnica confirmou que o agente regulado seguiu todos os procedimentos exigidos após o ocorrido, entende-se que, ao que tudo indica, não há violação contratual por parte da Concessionária.”. Concluiu o seu parecer por:

- (i) Se o evento ocorreu por ação de terceiros ou da própria vítima, e se a Câmara Técnica confirmou que o agente regulado seguiu todos os procedimentos exigidos após o ocorrido, entende-se que, ao que tudo indica, não há violação contratual por parte da Concessionária;
- (ii) Isso porque somente se pode conjecturar uma eventual inexecução contratual quando o fato gerador da conduta seja imputável ao contratado;
- (iii) Nesse sentido, o caso ora retratado consistiria em hipótese de fortuito externo, provocado por fatores alheios ao controle da Concessionária, rompendo-se o nexo de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado;
- (iv) Por fim, frisa-se que cabe ao Conselheiro Relator verificar, no exercício de suas atribuições, a partir das informações disponibilizadas pela Câmara Técnica de Transportes e Rodovias - CATRA, se houve o cumprimento integral do disposto nos parágrafos 1° e 2° do Art. 1° da Resolução AGETRANSP n° 21, que complementa a Resolução AGETRANSP N° 09.

Por todo exposto, passo a **CONCLUSÃO**.

Após analisar minuciosamente os autos, concluo estar certificada a inexistência de responsabilidade da Concessionária pelo ocorrido, tendo em vista que não há nenhum indício de contribuição da Rio Barra para a ocorrência do acidente em pauta, restando claro que tal fato deu-se por culpa exclusiva da vítima que não estava autorizada a acessar a via. Além de ter-se demonstrado que a Concessionária adotou todas as providências devidas após o ocorrido.

No que tange ao cumprimento da Resolução AGETRANSP n° 09, com redação dada pela Resolução AGETRANSP n° 21, entendo que restou cumprida pela Concessionária as obrigações das citadas Resoluções, por ter sido feita a comunicação dentro dos primeiros 30 minutos, e enviado a Carta dentro do prazo de 48 horas.

Isso posto e em consonância com a Nota Técnica da CATRA e com o parecer jurídico da Procuradoria Geral desta Agência, **VOTO** por:

1. Não responsabilizar a Concessionária Rio Barra pelo Fato Relevante da Operação, considerando não haver o nexo de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado, onde não foram encontradas evidências de contribuição ativa de meios, sistemas e equipamentos da Concessionária para o acidente, inexistindo descumprimento contratual ou à legislação vigente aplicável, neste particular;

2. Determinar à Secretaria Executiva - SECEX, que, após cumpridas as formalidades administrativas necessárias, tendo ocorrido o trânsito em julgado da presente decisão e publicada a presente deliberação, que os autos sejam arquivados.

É como Voto.

CHARLLES BATISTA

Conselheiro Relator

AGETRANSP